



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600240-04.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral

Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS

Recorrente: COLIGAÇÃO NOVA FRENTE POPULAR - PELOTAS

Recorrido: MARCIANO PERONDI, ADRIANE GARCIA RODRIGUES e
COLIGAÇÃO PELOTAS VOLTANDO A CRESCER!

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE. PROPORÇÃO ENTRE OS NOMES DOS CANDIDATOS. TAMANHO DO NOME DO VICE NÃO INFERIOR A 30% DO TITULAR, CONSIDERANDO A ALTURA E COMPRIMENTO DAS LETRAS, PARÂMETRO DE MEDIÇÃO DEFINIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À IDENTIFICAÇÃO DA CHAPA. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “NOVA FRENTE POPULAR” contra sentença que **julgou improcedente** representação por propaganda eleitoral irregular proposta em face de MARCIANO PERONDI,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ADRIANE GARCIA RODRIGUES e COLIGAÇÃO “PELOTAS VOLTANDO A CRESCER!”.

Conforme a sentença, “o material publicitário não fere o disposto no art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97. A proporção do nome da candidata a vice-prefeita em relação ao nome do candidato a prefeito foi respeitada, conforme demonstrado tecnicamente pelos representados, não havendo nos autos qualquer prova robusta que indique o contrário.” (ID 45768137)

Inconformada, a recorrente alega que a prova dos autos demonstra que o nome da candidata a vice-prefeita Adriane Garcia Rodrigues foi exibido no Instagram, com apenas **19,59% da área** do nome do candidato a Prefeito, de modo que a propaganda não respeitou o **mínimo de 30% do tamanho** do nome do vice em relação ao do titular da chapa, ensejando a aplicação da multa prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9504/97, fixada no valor mínimo, de R\$ 5 mil. (ID 45768144)

Com contrarrazões (ID 45768147), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, embora encerradas as eleições municipais, **subsiste interesse recursal em virtude da possibilidade do reconhecimento da ilicitude**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da propaganda e da aplicação da multa, pelo que se impõe o **conhecimento do recurso**.

No mérito, **não assiste razão** aos recorrentes.

Sobre a matéria, dispõe a Lei nº 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [...]

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, **em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular**.

Pois bem, a fim de se avaliar suposto desrespeito a essa regra, o c. TSE já assentou que a aferição das **dimensões** das fontes empregadas nas grafias dos nomes deve se dar a partir da **conferência da altura e comprimento das letras**:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CANDIDATO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PUBLICAÇÃO. REDE SOCIAL. NOME. CANDIDATO. VICE-PRESIDENTE. TAMANHO INFERIOR. VIOLAÇÃO. ART. 36, § 4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. REFERENDO.

1 - O art. 36, § 4º, da Lei das Eleições é claro ao dispor que, "na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, **em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular**".

2 - Constata-se, em exame perfunctório das publicações exibidas nos links questionados, que o percentual mínimo de proporção entre os nomes dos candidatos previsto na legislação não foi estritamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

observado.

3 - Com efeito, ao proceder à aferição das dimensões das fontes empregadas nas grafias dos nomes, **a partir da conferência da altura e comprimento das letras**, em cada uma das postagens impugnadas, verifica-se haver uma proporção aquém do mínimo de 30% fixado pelos mencionados arts. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e 12, caput, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

4 - Segundo a compreensão jurisprudencial deste Tribunal, considera-se irregular a propaganda que desrespeita a regra de que o nome do candidato a vice da chapa majoritária deve ser apresentado em tamanho não inferior a 30% do tamanho do nome do titular, nos termos do disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.5 - Liminar parcialmente deferida referendada.

Referendo na Representação nº060089279, Acórdão, Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 22/09/2022.

Esse critério foi acolhido em julgado recente desse egrégio Tribunal envolvendo caso análogo, com as mesmas partes:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROPORÇÃO ENTRE NOMES DO TITULAR E VICE. AFERIÇÃO POR ALTURA E COMPRIMENTO DAS LETRAS. AFASTADA APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Recurso interposto contra sentença que julgou procedente representação e aplicou multa aos recorrentes em razão da inobservância da proporção de 30% entre o nome do candidato a vice-prefeito e o nome do titular, durante a propaganda no horário eleitoral gratuito na televisão.

1.2. Nas razões recursais, suscitam as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa, em razão da ausência de prova pericial, bem como ausência de interesse processual. No mérito, sustentam que, no cálculo de proporção de tamanho de nomes, a sentença considerou a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

área utilizada, ao passo que o legislador se refere ao tamanho, correspondente à dimensão linear afeta à altura, largura ou comprimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Se houve cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial e ausência de interesse processual.

2.2. Se a propaganda eleitoral observou o critério de proporcionalidade entre o nome do candidato a prefeito e o de sua vice, conforme estabelecido pela legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Preliminares rejeitadas.

3.1.1. A preliminar de cerceamento de defesa é de ser afastada, pois sequer houve requerimento na origem no sentido de ser produzida prova pericial, o que veio a ser aventado somente por ocasião da interposição do recurso, bem como porque o rito sumário impresso às representações por propaganda eleitoral irregular não prevê a possibilidade de perícia. A par disso, a providência é totalmente inútil, pois a proporção é aferível até mesmo a olho nu, ou mediante utilização de régua.

3.1.2. A prejudicial por ausência de interesse processual, porque se mantém o interesse em razão da possibilidade de aplicação de multa.

3.2. Mérito.

3.2.1. A regra insculpida no parágrafo único do art. 12 da Resolução TSE n. 23.610/19 indica que a aferição da proporção entre o nome do candidato principal em relação ao nome do seu vice será feita de acordo as proporções dos tamanhos das fontes, por meio da altura e comprimento das letras.

3.2.2. Ausência de irregularidade na propaganda impugnada. A imagem trazida aos autos permite ver a correspondência aproximada de 1/3 em relação à altura, e o comprimento quase similar entre as letras. Reforma da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Preliminares afastadas. Recurso provido. Afastadas as penalidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impostas aos recorrentes.

Tese de julgamento: “Para aferição do cumprimento da regra do art. 36, § 4º, da Lei n. 9.504/97, deve-se utilizar como critério principal, sem prejuízo da legibilidade e da clareza, a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras), e não a proporção entre a área total utilizada e/ou o número de pixels da imagem.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 36, § 4º; Resolução TSE n. 23.610/19, art. 12, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TRE-GO - REC: 0602054-60.2022.6.09.0000 GOIÂNIA - GO 060205460, Relator: Adenir Teixeira Peres Júnior, Data de Julgamento: 19/09/2022, Data de Publicação: PSESS-69, data 19/09/2022.

RECURSO ELEITORAL nº060017861, Acórdão, Des. Nilton Tavares Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2024.

A propaganda ora inquinada foi veiculada da seguinte forma (imagem extraída da inicial - ID 45768104, p. 4):



A exordial sustenta que a **área** do nome da vice não atinge 30% daquela usada para o nome do titular. Contudo, **de acordo com a aludida orientação do c. TSE, o parâmetro não é a área, e sim a altura e o comprimento das letras**. É possível verificar pela imagem acima que a **altura** do nome da vice corresponde a **aproximadamente 1/3** daquela atribuída ao nome



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do titular, enquanto o **comprimento visivelmente supera essa proporção**.

Essa constatação se coaduna com o **exame** detalhado apresentado em sede de contestação, por meio de vídeo contendo a **medição** do nome do candidato a Prefeito e sobreposição, com escala de 30%, ao nome da respectiva vice (ID 45768129).

Cabe ponderar que eventual inobservância exata do percentual não **causou dificuldade de identificação completa da chapa**, de modo que tanto a proibição de veiculação quanto a imposição de multa se mostram desnecessárias e inadequadas. Logo, a solução não atendeu ao princípio da **proporcionalidade**.

Dessa forma, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN